

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

A/C Sr.(a) Pregoeiro(a)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 67/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3536703.415.00004177/2026-19

RECORRENTE: GLOBOAR ENGENHARIA EM REFRIGERAÇÃO

CNPJ: 36.119.153/0001-08

I — DA TEMPESTIVIDADE

A empresa GLOBOAR ENGENHARIA EM REFRIGERAÇÃO LTDA já devidamente qualificada nos autos do certame em referência, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e na legislação aplicável, em face dos atos praticados na condução do certame, especialmente quanto à classificação e à convocação dos licitantes para a etapa subsequente da disputa.

II — DOS FATOS

A presente licitação tem por objeto a seleção da(s) proposta(s) mais vantajosa(s) para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, com limpeza e higienização de condicionadores de ar, pelo regime de menor preço por item, com o fornecimento de todos os materiais, mão-de-obra, equipamentos, ferramentas, EPIs e EPCs necessários, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência deste Edital e seus anexos.

O objeto foi dividido em **12 (doze) itens**, individualizados de acordo com a capacidade dos equipamentos em BTUs, sendo atribuídos a cada item quantidade, valor unitário e valor total próprios.

Conforme consta da tabela apresentada nas páginas 16 e 17 do Edital, os itens foram discriminados individualmente, com suas respectivas quantidades, valores unitários estimados e valores totais, de modo que a proposta apresentada pelo licitante resulta da composição dos valores correspondente a cada item.

1.2 Serviços de Manutenção Preventiva:

Grupo	Item	Descrição	Un	Qtd	R\$ Unit.	R\$ Total
01	01	Manutenção preventiva em condicionador de ar Split 9000 Btus	un.	126	R\$ 114,17	R\$ 14.385,42
	02	Manutenção preventiva em condicionador de ar Split 7000 Btus	un.	06	R\$ 113,37	R\$ 680,22
	03	Manutenção preventiva em condicionador de ar Split 7500 Btus	un.	44	R\$ 110,43	R\$ 4.858,92
	04	Manutenção preventiva em condicionador de ar Split / Janela 10000 Btus	un.	02	R\$ 141,00	R\$ 282,00
	05	Manutenção preventiva em condicionador de ar Split 12000 Btus	un.	260	R\$ 118,84	R\$ 30.898,40

Rua Siqueira Campos, S-64 – Centro – CEP 17280-065 – Pederneiras/SP
Tel.: (14) 3283 9570 – Fax: (14) 3284 1764 – www.pederneiras.sp.gov.br

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS**

	06	Manutenção preventiva em condicionador de ar Split 18000 Btus	un.	54	R\$ 119,00	R\$ 6.426,00
	07	Manutenção preventiva em condicionador de ar Split 24000 Btus	un.	48	R\$ 106,92	R\$ 5.132,16
	08	Manutenção preventiva em condicionador de ar Split 30000 Btus	un.	10	R\$ 180,00	R\$ 1.800,00
	09	Manutenção preventiva em condicionador de ar Split 36000 Btus	un.	60	R\$ 128,17	R\$ 7.690,20
	10	Manutenção preventiva em condicionador de ar Split 48000 Btus	un.	20	R\$ 248,68	R\$ 4.973,60
	11	Manutenção preventiva em condicionador de ar Split 57000 Btus	un.	02	R\$ 286,33	R\$ 572,66
	12	Manutenção preventiva em condicionador de ar Split 60000 Btus	un.	12	R\$ 286,33	R\$ 3.435,96

O valor estimado global dos 12 itens corresponde a R\$ 81.135,54

No período destinado ao cadastramento das propostas, observou-se igualmente a divisão do objeto nos 12 itens previstos no subitem 1.2 do Edital, sendo os valores registrados individualmente para cada item, com a consequente composição do valor total da proposta.

1 - OBJETO

1.1 - A presente licitação tem por objeto a seleção da(s) proposta(s) mais vantajosa(s) para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, com limpeza e higienização de condicionadores de ar, pelo regime de menor preço por item, com o fornecimento de todos os materiais, mão-de-obra, equipamentos, ferramentas, EPIs e EPCs necessários, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência deste Edital e seus anexos.

1.2 - A licitação é composta conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação de seu interesse.

Durante a sessão pública, a dinâmica inicialmente apresentada também indicou que a disputa ocorreria considerando os valores correspondentes a cada item, em consonância com a forma de divisão do objeto estabelecida no instrumento convocatório e com o critério de julgamento nele indicado como **menor preço por item**.

Ocorre que, após a realização da fase de lances abertos, surgiu situação que gerou relevante dúvida quanto ao efetivo critério utilizado para definição dos participantes aptos à etapa subsequente da disputa.

Isso porque, após a fase de lances, foram convocados para a etapa seguinte os licitantes que se encontravam dentro do percentual de até 10% em relação ao primeiro colocado. Entretanto, a convocação observada na sessão pública aparentemente considerou a classificação pelo **valor global correspondente à soma dos 12 itens**, e não a classificação individual obtida em cada item.

Tal procedimento modifica substancialmente o resultado da disputa, uma vez que a classificação dos licitantes pelo valor global dos 12 itens pode produzir ordem diversa daquela obtida quando considerada a classificação individual de cada item.

A questão assume especial relevância porque, conforme o próprio Edital, o objeto encontra-se dividido em 12 itens e o critério de julgamento indicado é o **menor preço por item**, circunstância que conduz à compreensão de que a disputa e a consequente classificação deveriam observar a mesma lógica de julgamento estabelecida para o objeto.

Importante destacar que a questão ora apresentada não decorre de mero inconformismo posterior com as regras do instrumento convocatório, tampouco de tentativa de rediscutir o Edital após a realização da sessão pública. A controvérsia somente se tornou concreta no curso da disputa, especialmente após a conclusão da etapa de lances abertos e a definição dos licitantes convocados para a etapa subsequente, momento em que se verificou a aparente adoção de critério de classificação diverso daquele que, diante da divisão do objeto em itens e da dinâmica observada durante a sessão, vinha sendo compreendido pela Recorrente.

III — DA CONTRADIÇÃO INTERNA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Ao analisar o instrumento convocatório e observados alguns pontos, notamos que o mesmo apresenta algumas disposições diferentes para definir a regra de disputas e julgamentos.

O item 1.1 da página 1 referente ao objeto do instrumento estabelece:

1.1-A presente licitação tem por objeto a seleção da(s) proposta(s) mais vantajosa(s) para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, com limpeza e higienização de condicionadores de ar, pelo regime de menor preço por item, com o fornecimento de todos os materiais, mão-de-obra, equipamentos, ferramentas, EPIs e EPCs necessários, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência deste Edital e seus anexos.

1 - OBJETO

1.1 - A presente licitação tem por objeto a seleção da(s) proposta(s) mais vantajosa(s) para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva, com limpeza e higienização de condicionadores de ar, pelo regime de menor preço por item, com o fornecimento de todos os materiais, mão-de-obra, equipamentos, ferramentas, EPIs e EPCs necessários, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência deste Edital e seus anexos.

Neste ponto inicial compreendemos que o critério de julgamento será pelo de menor preço por item.

Por outro lado, o subitem 8.1.9 registrado na página 4 do instrumento convocatório dispõe:

8.1.9 - O lance deverá ser ofertado pelo valor global.

8.1.9 - O lance deverá ser ofertado pelo valor global.

Nesse ponto, resta compreensível ao licitante que a regra seria aplicada pelo valor global, ou seja, pelo valor total correspondente aos 12 itens.

A contradição se torna ainda mais evidente quando analisados os itens 8.1.12 e 8.1.19.

O item 8.1.12 estabelece intervalo mínimo de diferença de valores:

8.1.12 - O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos intermediários

quanto à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R\$ 0,01 (um centavo) para o item.

8.1.12 - O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos intermediários quanto à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R\$ 0,01 (um centavo) para o item.

No item 8.1.9 é pontuado que será feito pelo valor global, entretanto como mostra imagem e transcrição acima o intervalo mínimo se dá em cima do ITEM.

Já o item 8.1.19 dispõe:

8.1.19 - O lance final não deverá estar com valor superior ao máximo fixado no edital (referente ao valor unitário do item) e não havendo lances com valores iguais ou inferiores, serão desclassificados.

8.1.19 - O lance final não deverá estar com valor superior ao máximo fixado no edital (referente ao valor unitário do item) e não havendo lances com valores iguais ou inferiores, serão desclassificados.

Neste ponto, o instrumento convocatório estabelece, ainda, que o lance final não poderá ser superior ao valor máximo fixado, fazendo referência expressa ao valor unitário do item, o que conduz à compreensão de que os lances deveriam observar os valores indicados na tabela do subitem 1.2.

Agora em contrapartida encontramos também no instrumento convocatório os seguintes parâmetros.

Por outro lado, o subitem 8.2.3, constante na página 4 do instrumento convocatório, estabelece:

8.2.3 - O critério de julgamento será o MENOR PREÇO GLOBAL, conforme definido neste Edital e anexos.

8.2.3 - O critério de julgamento será o MENOR PREÇO GLOBAL, conforme definido neste Edital e anexos.

Já neste ponto fica apontado outra regra acerca do julgamento, e que a mesma se definirá pelo valor global

O próprio Termo de Referência também faz referência ao pregão como sendo do tipo menor preço global.

O mesmo acontece no item 8 da página 19 do instrumento onde é estabelecido novamente

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Pregão eletrônico, do tipo menor preço global.
--

Dessa forma, o instrumento convocatório apresenta, simultaneamente, referências a:

1. menor preço por item;
2. valor unitário do item;
3. lance pelo valor global; e
4. menor preço global.

Não se trata de mera divergência terminológica, uma vez que os 12 itens possuem quantidades distintas e valores unitários próprios, de modo que a unidade utilizada para a disputa e para a classificação pode produzir resultados econômicos distintos.

A relevância dessa divergência ultrapassa, portanto, a mera redação de dispositivos isolados. A definição prévia e inequívoca da unidade de referência para apresentação dos lances, classificação dos licitantes e convocação para as etapas subsequentes constitui elemento essencial para que todos os participantes possam compreender antecipadamente a dinâmica do certame e formular sua estratégia de disputa sob as mesmas regras. Eventual adoção de determinada interpretação somente após o início ou no decorrer da sessão pública pode comprometer a previsibilidade e a igualdade de condições entre os licitantes.

IV — DA VIOLAÇÃO À OBJETIVIDADE E À VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece, entre os princípios que regem as licitações, a igualdade, a transparência, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a segurança jurídica e a competitividade.

Tais princípios exigem que as regras estabelecidas no instrumento convocatório sejam claras, coerentes e previamente conhecidas por todos os licitantes, especialmente quanto à forma de disputa, à unidade de referência dos lances e aos critérios utilizados para classificação e julgamento das propostas.

Nesse contexto, as regras do instrumento convocatório devem permitir que todos os licitantes conheçam, previamente e de forma inequívoca, a metodologia que será utilizada para a disputa, classificação e julgamento.

No presente caso, a coexistência de disposições que apontam para o julgamento por item, para valores unitários e, simultaneamente, para o valor global, gera dúvida objetiva acerca da unidade econômica efetivamente utilizada em cada etapa da disputa.

A situação assume especial relevância porque a definição da unidade de referência não constitui questão meramente formal.

Considerando que os itens possuem quantidades distintas, eventual classificação baseada no valor unitário não necessariamente produzirá a mesma ordem de classificação resultante da soma dos valores dos 12 itens.

Assim, a clareza acerca da metodologia adotada é indispensável para assegurar a isonomia entre os participantes e a observância do julgamento objetivo.

No caso concreto, a necessidade de observância desses princípios se mostra ainda mais relevante diante da possibilidade de que a metodologia utilizada para definição dos licitantes convocados à etapa fechada tenha produzido resultado diverso daquele que seria obtido caso a classificação tivesse observado, desde o início, uma única e previamente definida unidade de referência.

V — DA FORMA DE DISPUTA ABERTA E FECHADA E DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO DA METODOLOGIA ADOTADA

A utilização conjunta das etapas aberta e fechada é admitida pela legislação aplicável. Nos termos do art. 56 da Lei Federal nº 14.133/2021, o modo de disputa pode ser realizado de forma aberta, fechada ou mediante a combinação de ambas. A controvérsia apresentada neste recurso, contudo, não questiona a adoção do modo de disputa aberto e fechado, mas a unidade de referência utilizada para a classificação dos licitantes e para a convocação à etapa fechada, diante das disposições aparentemente conflitantes constantes do próprio edital.

O ponto controvertido, contudo, não é a existência das duas etapas, mas qual unidade de referência foi efetivamente utilizada para determinar a classificação dos licitantes e sua convocação para a etapa fechada.

Essa definição possui impacto direto sobre a participação dos licitantes na etapa fechada, uma vez que a utilização da classificação pelo valor global pode resultar na convocação de empresas diferentes daquelas que seriam consideradas aptas caso a classificação observasse individualmente cada um dos itens. Portanto, a controvérsia não se limita à interpretação abstrata do Edital, mas alcança diretamente a própria formação do grupo de licitantes que pôde continuar disputando na etapa subsequente.

Conforme os registros disponíveis à Recorrente, a etapa aberta aparentou ser operacionalizada individualmente por item, considerando os respectivos valores unitários.

Entretanto, os registros posteriores disponíveis indicam aparente utilização do valor global correspondente ao conjunto dos 12 itens na etapa fechada.

Caso confirmada essa dinâmica, mostra-se necessário esclarecer qual dispositivo do edital estabeleceu previamente essa metodologia e de que forma os critérios previstos nos subitens 1.1, 8.1.9, 8.1.12, 8.1.19 e 8.2.3 deveriam ser aplicados conjuntamente.

A Recorrente ressalta que não dispõe, neste momento, de todos os registros da etapa aberta, razão pela qual não pretende presumir ou afirmar fato que deve ser demonstrado pelos registros oficiais da sessão.

Justamente por essa razão, requer-se a disponibilização e análise dos registros completos da disputa, especialmente quanto à classificação ao final da etapa aberta e aos critérios utilizados para definição dos licitantes convocados à etapa fechada.

VI — DO PREJUÍZO CONCRETO À RECORRENTE

A inconsistência apontada possui potencial concreto de afetar a posição da Recorrente no certame.

O edital apresenta regras incompatíveis entre si e não permite identificar de maneira inequívoca qual unidade deveria ser utilizada para classificação e convocação à etapa fechada.

Considerando que, ao final da disputa, a Recorrente figurou nas posições de 2ª e 3ª colocação nos itens 8, 11 e 12, surge dúvida objetiva quanto ao critério efetivamente utilizado para sua convocação à etapa fechada, especialmente porque, caso a classificação fosse realizada individualmente por item, a posição obtida nesses itens poderia ensejar a participação da Recorrente na etapa subsequente.

Em outras palavras, a Recorrente não questiona simplesmente o resultado obtido ao final da disputa, mas sustenta que a metodologia utilizada para definir os participantes da etapa fechada pode ter impedido sua permanência na disputa justamente em itens nos quais ocupava posição competitiva. Caso confirmada a utilização de classificação global para esse fim, torna-se necessário verificar se a Recorrente teria sido convocada para a etapa subsequente caso fosse observada a classificação individual correspondente a cada item.

Caso tenha sido utilizada, para fins de convocação à etapa fechada, metodologia distinta daquela aplicável segundo as regras efetivamente estabelecidas no edital, a Recorrente pode ter sido privada da oportunidade de apresentar seu lance final.

Não se trata, portanto, de mero inconformismo com a classificação, mas de questionamento acerca da regularidade da metodologia utilizada para definição dos licitantes que tiveram acesso à etapa subsequente da disputa.

VII — DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS DA SESSÃO

Diante da existência de aparente divergência entre as regras editalícias e a dinâmica observada na sessão, mostra-se indispensável que sejam disponibilizados os registros oficiais que permitam verificar:

a) a classificação dos licitantes ao término da etapa aberta;

- b) a unidade de referência utilizada para essa classificação;
- c) os critérios utilizados para seleção dos licitantes convocados à etapa fechada;
- d) a metodologia utilizada na etapa fechada;
- e) a forma de composição do eventual valor global considerado;
- f) o fundamento editalício utilizado para adoção da metodologia aplicada;
- g) a demonstração da posição ocupada pela Recorrente ao final da etapa aberta em cada um dos itens 8, 11 e 12, bem como a identificação dos licitantes convocados para a etapa fechada em cada uma dessas situações.

A apresentação desses elementos é necessária para que seja possível verificar, de forma objetiva, se a condução do certame observou integralmente as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

VIII — DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e processamento do presente recurso administrativo;
- b) o reconhecimento da existência de aparente contradição interna no instrumento convocatório quanto à unidade de referência da disputa e do julgamento, especialmente diante das disposições constantes dos itens 1.1, 8.1.9, 8.1.12, 8.1.19 e 8.2.3;
- c) a disponibilização dos registros completos da sessão pública, especialmente daqueles relativos à etapa aberta, à classificação dos licitantes e à convocação para a etapa fechada;
- d) o esclarecimento formal acerca do critério efetivamente utilizado para classificação e convocação dos licitantes em cada etapa da disputa, com a indicação expressa do

dispositivo ou dispositivos do Edital que fundamentaram a eventual utilização do valor global para fins de classificação e convocação dos licitantes para a etapa fechada;

e) caso seja constatado que a classificação ou convocação para a etapa fechada ocorreu mediante metodologia incompatível com as regras estabelecidas no edital, seja revista a classificação e anulados os atos subsequentes afetados pelo vício;

f) sendo constatado que a metodologia utilizada para classificação ou convocação à etapa fechada impediu ou restringiu indevidamente a participação da Recorrente na etapa competitiva subsequente, seja oportunizada sua participação mediante retorno do certame ao momento anterior à ocorrência do vício, preservando-se os atos regularmente praticados;

g) subsidiariamente, caso não seja possível o aproveitamento dos atos subsequentes, seja determinada a repetição da etapa afetada, observando-se integralmente as regras do instrumento convocatório e os princípios que regem as contratações públicas;

h) por fim, requer seja assegurada a observância dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, transparência, segurança jurídica e competitividade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio Claro, 20 de agosto de 2026

36 119 153

GIOVANNA PICCOLI

ROSA:36119153000

108

Assinado de forma digital
por 36 119 153 GIOVANNA
PICCOLI
ROSA:36119153000108
Dados: 2026.08.20 14:48:16
-03'00'

GLOBOAR ENGENHARIA EM REFRIGERAÇÃO LTDA
CNPJ nº 36.119.153/0001-08
GIOVANNA PICCOLI ROSA